

27/02/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.295  
AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS**  
**AGDO.(A/S)** : **OLDENEY SÁ VALENTE**  
**AGDO.(A/S)** : **MARIA BEATRIZ DE JESUS PINTO MARTINS**  
**AGDO.(A/S)** : **ADALBERTO ANDRADE DE MENEZES**  
**AGDO.(A/S)** : **JAIME CARVALHO ARANTES**  
**ADV.(A/S)** : **OLDENEY SÁ VALENTE**

AÇÃO RESCISÓRIA – TUTELA ANTECIPADA – IMPROPRIEDADE. Mostrando-se a coisa julgada ato jurídico perfeito por excelência, protegido ante a garantia do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, somente sendo mitigado por esta última na via estreita da rescisória, descabe o implemento de medida acauteladora pleiteada nessa última.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na medida cautelar na ação rescisória, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

27/02/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.295  
AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS**  
**AGDO.(A/S)** : **OLDENEY SÁ VALENTE**  
**AGDO.(A/S)** : **MARIA BEATRIZ DE JESUS PINTO MARTINS**  
**AGDO.(A/S)** : **ADALBERTO ANDRADE DE MENEZES**  
**AGDO.(A/S)** : **JAIME CARVALHO ARANTES**  
**ADV.(A/S)** : **OLDENEY SÁ VALENTE**

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Estado do Amazonas insurge-se contra a seguinte decisão:

**AÇÃO RESCISÓRIA – TUTELA ANTECIPADA – INADEQUAÇÃO.**

**AÇÃO RESCISÓRIA – TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO RESCINDENDA HARMÔNICA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL – INDEFERIMENTO.**

**AÇÃO RESCISÓRIA – CITAÇÃO DOS RÉUS.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O Estado do Amazonas ajuizou ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, em face de Oldeney Sá Valente e outros, na qual pretende desconstituir a decisão

**AR 2295 MC-AGR / AM**

proferida no Recurso Extraordinário nº 614.848/AM, da relatoria do Ministro Celso de Mello, já transitada em julgado, interposto no Mandado de Segurança nº 2005.003280-6.

Segundo narra, os réus são servidores públicos estaduais aposentados e percebem, com respectivos proventos, vantagens pessoais denominadas “adicional por tempo de serviço”, “quintos” e “abono aposentadoria”. Conforme argumenta, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em 19 de dezembro de 2003, determinou-se a incidência do teto remuneratório sobre todas as parcelas, inclusive as decorrentes de vantagem pessoal, de pensões e aposentadorias do regime próprio de previdência social. Diz que o Estado do Amazonas e o respectivo fundo de previdência, com a edição da Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, dispoindo sobre o subsídio dos Ministros do Supremo, passaram a fazer incidir o teto sobre a remuneração de inativos e pensionistas, a partir de agosto de 2005.

Consoante assevera, em agosto de 2005, os réus impetraram mandado de segurança – apontando como autoridades coatoras o Governador do Estado, o Secretário de Estado de Administração e Gestão e o Diretor Presidente do AmazonPrev –, no qual se insurgiram contra a aplicação do teto remuneratório considerados os proventos. Houve a implementação de liminar pelo Tribunal de Justiça, que foi suspensa por decisão do Ministro Nelson Jobim, então Presidente do Supremo. No mérito, o Tribunal estadual julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, consignando ser descabida a incidência retroativa da Emenda Constitucional nº 41/2003.

**AR 2295 MC-AGR / AM**

Contra esse acórdão, foi interposto recurso extraordinário, distribuído ao Ministro Celso de Mello. Na decisão singular, que posteriormente transitou em julgado, Sua Excelência conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento. Aduziu anteceder a controvérsia à Emenda nº 41/2003, razão pela qual as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto. A preclusão ocorreu em 16 de agosto de 2010. Em seguida, os impetrantes, ora réus, iniciaram a execução em face do Fundo de Previdência estadual, no valor de R\$ 1.867.746,29.

Reporta-se ao artigo 102, inciso I, alínea “j”, sustentando a competência do Supremo para julgar a ação. Alega ter havido o enfrentamento do mérito monocraticamente pelo Ministro Celso de Mello, razão pela qual se operou o efeito substitutivo dos recursos. Alude ao artigo 495 do Código de Processo Civil para afirmar a oportunidade da ação. Assevera ser dispensado o recolhimento prévio da multa de 5% sobre o valor da causa, conforme parágrafo único do artigo 488 da Lei Processual.

Quanto à causa para a rescisão do julgado, aponta, inicialmente, o fundamento previsto no artigo 485, inciso I, do Diploma Processual. Argumenta que a expressão “violar literal disposição de lei” também abrange as disposições constitucionais. Refere-se aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso IX, da Carta Federal, este último na redação atribuída pelo artigo 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos artigos 17 do Ato das Disposições Transitórias e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, os quais entende violados pela decisão rescindenda.

Diz do cabimento da rescisória também pelo artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, porquanto o

**AR 2295 MC-AGR / AM**

Ministro Celso de Mello, ao apreciar a controvérsia, teria equivocadamente considerado que a questão envolvia atos anteriores à Emenda Constitucional nº 41/2003. Contudo, anota que a impetração somente ocorreu em 31 de agosto de 2005, em razão de atos praticados em julho de 2005. Ressalta estar a jurisprudência do Supremo pacificada no sentido de que, após a promulgação da emenda, todas as parcelas remuneratórias, inclusive as com caráter de vantagem pessoal, devem ser limitadas ao teto constitucional.

No âmbito do juízo rescindente, aduz que a decisão do Tribunal de Justiça implicou ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, ao reconhecer direito adquirido a regime jurídico, pois o servidor estatutário não tem direito à manutenção das regras e condições vigentes ao tempo de ingresso no serviço público. Com base nesse entendimento, defende a aplicação imediata do teto, mesmo àqueles que se aposentaram antes da Emenda. Articula com a violação ao artigo 37, inciso XI, do Diploma Maior, que prevê a inclusão das vantagens pessoais no limite de estipêndios, aos artigos 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 17 do Ato das Disposições Transitórias, que vedaram a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer tipo.

Sob o ângulo do risco, alude à iminente execução de valores vultosos do Fundo de Previdência do Estado. Diz ser impossível reaver os pagamentos, caso venham a ser efetuados, considerada a natureza previdenciária da dívida. Postula o deferimento de medida acauteladora para suspender os efeitos do acórdão mediante o qual foi concedida a ordem no Mandado de Segurança nº 2005.003280-6, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 614.848/AM.

**AR 2295 MC-AGR / AM**

Requer seja o pedido julgado procedente, para rescindir, por violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso XI, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 614.848/AM. Em sequência, busca o novo julgamento da causa, desta vez declarando-se a incidência do teto remuneratório sobre as parcelas percebidas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, conhecidas por “quintos”, “adicional por tempo de serviço” e “prêmio de aposentadoria”, para, assim, indeferir-se a ordem impetrada.

O processo encontra-se concluso para apreciação da medida acauteladora.

2. A coisa julgada está compreendida no rol das garantias constitucionais, no inciso XXXVI do artigo 5º – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em síntese, a coisa julgada é ato jurídico perfeito e acabado por excelência porque qualidade de pronunciamento judicial. O temperamento ocorre em via das mais afuniladas, prevista na própria Carta. Pode-se atacá-la mediante ação de impugnação autônoma – a rescisória. Então, de início, deve-se concluir pela incongruência de vislumbrar-se a relevância do que articulado, na peça primeira desta ação, contra o que estampado, em termos de direito, em título judicial já irrecorrível. A presunção direciona no sentido da prevalência deste último.

Há mais a ser considerado. Conforme fez ver o proficiente Ministro Celso de Mello na decisão rescindenda, o insucesso do recurso extraordinário do Estado decorreu de reiterados pronunciamentos do Supremo, inclusive do Plenário, em relação aos quais sempre me posicionei de forma diversa, ante a necessidade de dar-se eficácia ao denominado teto

**AR 2295 MC-AGR / AM**

constitucional. O Tribunal, contra o meu voto e, por último, o do Ministro Octávio Gallotti, presente a redação do inciso XI do artigo 37 antes da Emenda Constitucional nº 41/03, assentou que as vantagens pessoais não poderiam ser levadas em conta no cotejo. Faz-se indispensável dizer-se do respeito, ou não, ao teto constitucional.

No caso, os réus viram a aposentadoria registrada em data anterior à edição da citada Emenda e o fenômeno alcançou as vantagens pessoais. É princípio basilar a irretroatividade das normas, aliás, primeira condição da segurança jurídica, sob pena de os cidadãos em geral viverem aos solavancos, aos sobressaltos.

3. Em face dessas premissas, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo Estado do Amazonas, relativo ao afastamento da execução do título mandamental.

4. Citem os réus.

5. Publiquem.

Insiste em que a decisão rescindenda foi baseada em erro de fato, porquanto o Ministro Celso de Mello, quando do julgamento monocrático do Recurso Extraordinário nº 614.848/AM, teria considerado que a controvérsia envolvia direitos anteriores à Emenda Constitucional nº 41/2003. Assevera que o entendimento deste Tribunal está sedimentado no sentido da impossibilidade de limitar as parcelas decorrentes de vantagens pessoais.

Menciona o acórdão mediante o qual referendada a liminar na Ação Rescisória nº 1.734, relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado no Diário da Justiça de 24 de fevereiro de 2006, em que, segundo afirma, haveria sido admitida a utilização da antecipação de tutela, assim como da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a ação rescisória. Salienta que, caso não concedida a antecipação de tutela, o Fundo

**AR 2295 MC-AGR / AM**

Previdenciário do Amazonas – AMAZONPREV será compelido a efetuar o pagamento imediato de R\$ 1.867.746,29 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos). Alfim, requer a juntada de cópia de petição dos Estados protocolada no Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, no qual foi reconhecida, em 11 de março de 2010, a repercussão geral da matéria objeto desta ação.

A parte agravada, em contrarrazões, aponta o acerto do ato atacado. Ressalta ser o autor parte ilegítima para propor esta ação, ante o fato de o vínculo atual dos agravados, servidores públicos estaduais aposentados, ser com a entidade previdenciária e não com a Fazenda Pública. Alega não estar a questão decidida e pacificada pelo Supremo, mostrando-se incabível, portanto, o ajuizamento de ação rescisória.

É o relatório.



**27/02/2014****PLENÁRIO****AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.295  
AMAZONAS****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça encontra-se assinada eletronicamente por Procurador estadual. A decisão atacada mediante este recurso foi publicada no Diário da Justiça eletrônico de 9 de setembro de 2011, sexta-feira. Excluído tal dia da contagem, o sábado e o domingo subsequentes, o termo final ocorreu em 21 seguinte, quarta-feira. Este recurso veio a ser protocolado em 21 de setembro e, portanto, dentro do prazo fixado em lei, contado em dobro. Conheço.

A questão veiculada nesta ação rescisória diz respeito à observância do teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal quanto às vantagens pessoais percebidas por servidores públicos do Estado do Amazonas aposentados antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003. O implemento da restrição remuneratória ocorreu em agosto de 2005.

Consoante consignei na decisão em que indeferi a medida acauteladora, o Supremo afirmou o descabimento da aplicação retroativa do preceito, preservando o direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, assegurado a todos os servidores públicos, consoante inciso XV do artigo 37 da Lei Maior. Precedente do Plenário: Mandado de Segurança nº 24.875/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, apreciado em 11 de maio de 2006. Recentemente, a óptica foi reiterada em julgamento da Segunda Turma, realizado em 18 de outubro de 2011 – Mandado de Segurança nº 27.565/DF, relator Ministro Gilmar Mendes.

É certo que a matéria está sob o crivo do Tribunal e teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 606.358, mas deve-se admitir, nesse estágio do processo, na via da rescisória, o acerto

**AR 2295 MC-AGR / AM**

da solução adotada pelo Ministro Celso de Mello no ato monocrático sobre o qual recaiu a preclusão maior. Houve alusão ao fato de que a causa teria sido instaurada em momento anterior à promulgação da Emenda, o que, efetivamente, não aconteceu. Contudo, essa consideração não afasta a conclusão alcançada por Sua Excelência, presentes os pronunciamentos citados. Assim, entendi ser descabida a concessão da liminar pretendida pelo Estado.

Ante o quadro, nego provimento ao recurso.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.295**

PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AGDO.(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE

AGDO.(A/S) : MARIA BEATRIZ DE JESUS PINTO MARTINS

AGDO.(A/S) : ADALBERTO ANDRADE DE MENEZES

AGDO.(A/S) : JAIME CARVALHO ARANTES

ADV.(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Roberto Barroso. Plenário, 27.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário